

Coleção
Preparando
para concursos



Questões
discursivas
comentadas

Organizadores: **Leonardo Garcia** e **Roberval Rocha**

Coordenadora

Juliana Pereira Soares Lourenço

por carreira

CARTÓRIOS

Oficial de Registros /
Tabelião de Notas e Protestos

3ª edição

Revista e atualizada

2019



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015/73)

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Da Publicidade

////////////////////////////////////
(Vunesp/TJ/SP/Cartórios/2008) É compatível com a garantia de nobreza constitucional da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, da Carta Magna), a regra ditada no artigo 17 da Lei Federal n. 6.015/73, quando estabelece que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao Oficial, ou ao funcionário, o motivo ou interesse do pedido?

Autora: Keziah Alessandra Vianna Silva Pinto

Direcionamento da resposta

O candidato deverá responder objetivamente que o art. 17, da Lei nº 6.015/73 é expressão do princípio da publicidade que rege os registros públicos, sendo a eles inerente. O art. 30, inciso XII, da Lei nº 8.935/94 dispõe ser dever do notário e do registrador facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas. Deverá ainda esclarecer que a publicidade pode ser restrita nas hipóteses previstas em lei. Do mesmo modo, o art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.935/94 dispõe que o notário e o registrador devem guardar sigilo sobre documentação e assuntos de natureza reservada.

Sugestão de resposta

Não há violação às garantias constitucionais da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas a regra do art. 17, da Lei nº 6.015/73, já que apenas dispõe que a publicidade dos atos registrais tem que

ser dada independente de justificativa de motivo pelo qual se pretende obter uma certidão. Os atos registrais e notariais são públicos, sendo dever do notário e do registrador facilitar, por todos os meios, o acesso às informações do acervo às pessoas legalmente habilitadas (art. 30, XII, Lei nº 8.934/94). Todavia, a publicidade será conferida nos estritos limites da lei, de forma ampla ou restrita, desde que a informação não esteja alcançada por sigilo (art. 30, VI, Lei nº 8.935/94).

1.2. Da Conservação

(TJ/SC/Cartórios/Ingresso/2008) A delegacia de Polícia da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz abriu inquérito para investigar delito de falsidade atribuído a Maria das Mercês, sendo vítima Jacó Schmitz. Pairando dúvidas sobre a autenticidade da assinatura, o Comissário de Polícia telefonou à escritania de paz onde você atua, requisitando a apresentação do livro onde feita a lavratura da procuração, alegando ser necessário para exame pericial sem poder adiantar prazo para devolução, mas deu prazo de 10 dias para atender o pedido. Com base na Lei registral: (a) como o candidato se posiciona? (b) indique a fundamentação legal.

Autor: Pedro Henrique de Cavalcante Lima

Direcionamento da resposta

Deverão ser abordadas as disposições relativas à conservação dos livros e documentos constantes da Lei de Registros Públicos.

Sugestão de resposta

Em resposta à solicitação informal do Comissário de Polícia, o tabelião deverá, formalmente, através de ofício, noticiar a impossibilidade de atendê-la, em virtude do óbice imposto pelo que se encontra estatuído no art. 22 da Lei 6.015/73, que impede a saída dos livros da Escritania de Paz, salvo por autorização judicial ou força maior e, ainda, do disposto no art. 23 da mencionada lei, que prevê que todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento serão efetuadas, preferencialmente, na sede do cartório. Assim, necessário será, antes de atender a qualquer solicitação da autoridade policial, informá-la de que a diligência deverá se realizar na sede do cartório ou, não sendo possível, será necessária a autorização judicial para retirada do respectivo livro.

1.3. Da Responsabilidade

»» Vide item “2.2 Da Responsabilidade Civil e Criminal”, da Lei dos Cartórios.

2. DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS

2.1. Disposições Gerais

//////
(Vunesp/TJ/SP/Cartórios/2014) Dissertação. Da função do registro civil das pessoas naturais: competência, prazos e requisitos na lavratura dos atos de: nascimento, casamento, óbito, averbação e anotação.

Autor: Leandro Augusto Neves Corrêa

Direcionamento da resposta

Neste enunciado o candidato deverá discorrer exaustivamente, dentro do limite de linhas estabelecidos, sobre todo o Registro Civil das Pessoas Naturais, partindo de uma noção geral da atividade registral, especificamente no caso do RCPN, descendo, a seguir, às minúcias dos atos praticados por essas serventias, dentro dos pontos exigidos pela banca.

Sugestão de resposta

O Registro Civil das Pessoas Naturais, dentre todas as serventias extrajudiciais, é o serviço registral de maior proximidade com a pessoa humana, tendo como função primordial o lançamento em seus livros de todos os atos e fatos da vida civil que afetam, especialmente, a esfera extrapatrimonial do ser humano.

É no RCPN que todos os elementos da personalidade humana, assim como as mudanças e aquisições de estado são lançados. É no assento de registro no RCPN que se estabelece, juridicamente, nome, sexo, filiação, estado civil, dentre outros elementos da personalidade.

Nos termos do art. 29, da Lei 6.015/73 c/c o art. 9º, do CC/02, serão objeto de registro no RCPN os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições e ausências. Serão ainda registrados os traslados de assentos estrangeiros e as opções de nacionalidade. Além dos atos de registros, os Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais farão as averbações e anotações, atos acessórios de extrema relevância para manter atualizado o assento da pessoa diante das inevitáveis mudanças no transcorrer da vida humana.

O nascimento é o assento que permite ao nascido com vida ingressar no universo jurídico, tornando-se cidadão perante o Estado, sujeito de direitos e deveres.

Será competente para lavrar o registro de nascimento, nos termos do art. 50, da Lei 6.015/73, o oficial de registro civil da localidade do nascimento ou da residência dos pais.

Para o registro de nascimento o prazo previsto em lei é de 15 dias (art. 50, Lei 6.015/73), havendo exceções para o caso de o local de nascimento ser distante mais de 30 km da serventia, quando o prazo será estendido para um total de três meses, ou ainda para o caso do registro por parte da mãe, ou do pai isoladamente (art. 52, 2º, da Lei 6.015/73), um prazo total de 60 dias. Destaca-se que o artigo retromencionado foi alterado em 2015 dando o prazo de 60 dias ao pai, sob o fundamento de isonomia de gênero.

O registro extemporâneo, conhecido como registro tardio, é regulado nacionalmente pelo Provimento 28, do Conselho Nacional de Justiça.

Os requisitos para a lavratura do registro de nascimento são: a presença de declarante devidamente identificado, conforme disposto no rol do art. 52, da Lei 6.015/73, portando a Declaração de Nascido Vivo, salvo na hipótese do registro tardio, declarando ao Oficial os elementos constantes do art. 54, da já mencionada Lei de Registros Públicos.

Já para o registro de casamento civil, destacando a possibilidade de casamento de pessoas do mesmo sexo, nos termos da Resolução 175, do Conselho Nacional de Justiça, há que se diferenciar as etapas que levam ao registro.

Antes do registro propriamente dito é necessário, via de regra, que o casal inicie procedimento prévio de habilitação. Para a habilitação temos, nos termos do art. 67, da Lei 6.015/73, que o Oficial competente para habilitar os nubentes é aquele da circunscrição do domicílio de pelo menos um dos nubentes. Após a habilitação concluída, com a devida certificação de que os nubentes estão habilitados, a celebração e o conseqüente registro do casamento não precisam obedecer nenhuma limitação de circunscrição, sendo competente para acompanhar a celebração e registrar o casamento todos os Oficiais de Registro Civil do país.

No registro do casamento temos alguns prazos a serem observados pelos nubentes e pelo Oficial de Registro. O primeiro deles é o prazo que está no procedimento de habilitação para a afixação de editais. Os também conhecidos proclamas devem ficar afixados na serventia por, no mínimo, 15 dias corridos.

Outro prazo relevante no procedimento de casamento é o de validade da habilitação. Após certificada a habilitação do casal, este deverá celebrar

casamento dentro de 90 dias, sob pena de ter que refazer todo o procedimento habilitatório.

Ainda no tocante aos prazos, na hipótese do casamento religioso com efeitos civis, os nubentes após celebrarem o casamento com autoridade religiosa tem 90 dias para levar o termo ao Oficial de Registro para lavrar o casamento em livro próprio.

Os requisitos para o registro do casamento civil são a habilitação prévia e a celebração por autoridade competente. Destaca-se que em algumas hipóteses a habilitação ou a celebração podem ser dispensadas. No caso do casamento nuncupativo, em que as partes de “viva voz” celebram casamento em situação de morte iminente de uma das partes, o registro decorre de ordem judicial, sem a necessidade do procedimento habilitatório. Já na hipótese de conversão de união estável em casamento, em alguns Estados da Federação, como no caso de Minas Gerais, a celebração é dispensada, exigindo-se apenas a habilitação com consequente registro do casamento (art. 522, § 2º, do Provimento 260/CGJMG/2013). Cumpridos os requisitos, o Oficial lavrará o registro com todos os elementos necessários, constantes da Lei 6.015/73.

No que tange ao registro do óbito, encerramento da vida e da personalidade humana, temos como competente para a lavratura do assento o Oficial de Registro da localidade em que ocorreu o fato.

Importante ressaltar que nas mortes de pessoas com até um ano de vida, caso não tenham tido seu nascimento registrado, o Oficial competente para o óbito tornar-se-á competente, também, para o nascimento. Percebe-se, aqui, um deslocamento da competência no nascimento.

O prazo para o registro do óbito é tratado sem muita clareza no texto da lei 6.015/73¹.

Primeiramente o legislador traz como limite temporal o sepultamento, exigindo que o registro do óbito seja prévio àquele (art. 77, da Lei 6.015/73). Posteriormente, no artigo subsequente, estabelece o limite de 24 horas,

1. Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (...). Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. (...). Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

excepcionando tal regra nos casos de “motivos relevantes”, estabelecendo novo prazo em equiparação ao registro de nascimento (15 dias, ou três meses para locais distantes). Por fim, no art. 83, da LRP, o legislador admite o registro posterior ao sepultamento, estabelecendo as condições para tal.

Desta feita, resta flexibilizada a regra do prazo para os assentos de óbito.

Como requisitos para o registro do óbito tem-se a existência de atestado médico. Nenhum outro profissional é mais qualificado para atestar o fim da vida biológica do que um médico. Há padronização desta declaração médica, por formulário fornecido pelo Ministério da Saúde, conhecido como Declaração de Óbito (D.O.). Além da D.O., é necessária a presença de um dos declarantes arrolados no art. 79, da Lei 6.015/73, apresentando pelo menos um dos documentos descritos no art. 80, 12º, da já mencionada Lei de Registros.

Em razão da dinamicidade da vida humana os registros supramencionados desatualizam-se, necessitando de modificações de conteúdo ou de efeitos para retratar fielmente aquele sujeito ali registrado. Aqui surgem as averbações.

As averbações são inscrições à margem do assento registral que buscam alterar o conteúdo ou os efeitos de um registro. Nos termos do art. 97, da Lei 6.015/73, as averbações podem se dar em razão de carta de sentença, mandados ou por petição acompanhada de documento autêntico, com audiência do Ministério Público. Após recebidos os títulos hábeis à averbação, sendo positiva a qualificação registral, o Oficial deverá proceder à averbação em até 5 dias.

Outra forma de manter o sistema registral atualizado é por meio das anotações. Elas representam inscrições à margem dos assentos informando que algum registro ou averbação posterior foi realizado e afeta diretamente o estado da pessoa natural registrado. Tratam-se de remissões recíprocas, evitando que ao se expedir uma certidão do registro anterior falte ao requerente as informações sobre os posteriores realizados em nome daquele mesmo sujeito. As anotações são responsáveis por fazer do registro civil um verdadeiro sistema interligado de informações sobre as pessoas naturais.

Na hipótese do registro posterior ser realizado em serventia diversa, o Oficial responsável pelo novo ato está obrigado a comunicar o colega sobre a existência do novo assento ou averbação para que possa ser anotado no registro anterior.

Da mesma forma, a lei concede 5 dias para que o Oficial proceda à anotação ou realize a comunicação do colega registrador.

Tanto para as averbações, quanto para as anotações o Oficial competente é aquele que está respondendo pelo registro a ser averbado ou anotado.

Como demonstrado, o Registro Civil das Pessoas Naturais é um sistema de registros e averbações, ligados pelas remissões recíprocas (anotações), que garantem o retrato atualizado da pessoa natural em seus assentos.

////////////////////////////////////
(Cespe/TJ/PI/Cartórios/2013) “A dignidade da pessoa humana é prevista, no texto constitucional, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais apresentadas entre seus objetivos fundamentais”. Considerando que o fragmento de texto acima tem caráter unicamente motivador, discorra sobre a gratuidade do serviço de registro civil. Ao elaborar seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos: (i) relação entre o princípio da isonomia e a pobreza; (ii) fundamentos constitucionais e legais da gratuidade no serviço de registro civil; (iii) hipóteses normativas constitucionais e legais que ensejam a concessão da gratuidade no serviço de registro civil.

Autor: Leandro Augusto Neves Corrêa

Direcionamento da resposta

Nesta questão o candidato deverá fazer uma abordagem constitucional do princípio da isonomia, analisando a igualdade na diferença, especificamente no caso dos hipossuficientes. Abordar o texto constitucional que baseou a constitucionalidade da lei da gratuidade universal do registro civil e os casos de isenção em razão de declaração de pobreza.

Sugestão de resposta

Como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a isonomia é constante de nossa Carta Magna de 1988. Ao dispor que todos somos iguais perante a lei, homens e mulheres, a CF/88 busca afastar qualquer tratamento desigual entre os cidadãos em razão de cor, credo, sexo, etc.

Ocorre que a isonomia não pode ser vista apenas no seu aspecto formal, já que é premissa básica de nosso ordenamento que os desiguais precisam ser tratados desigualmente.

No que tange à gratuidade dos atos necessários para o exercício da cidadania, a Constituição Federal tratou a todos da mesma forma (isonomia formal). Indistintamente, conforme disposto no art. 5º, LXXVII, da Carta Magna, a qualquer

um, independente de declaração de pobreza, é garantido o acesso aos atos que permitam o acesso à cidadania.

Este foi o fundamento constitucional que levou o Supremo Tribunal Federal a julgar a ADC 5 e a ADI 1800, afirmando a constitucionalidade de alguns artigos da Lei 9.534/97, que garantiram a gratuidade universal do assento de nascimento e óbito e suas primeiras vias no Registro Civil.

Desta forma, entendeu o STF que tais assentos devem ser gratuitos a todos, independentemente de declaração de pobreza.

Em relação a outros atos do Registro Civil a isonomia ganha um viés material. Somente àqueles que declaram não poderem arcar com as despesas é atribuída a gratuidade (art. 30, § 1º, da Lei 6.015/73). Aqui os hipossuficientes são tratados de forma desigual, permitindo que possam ter acesso às segundas vias de certidões.

Não podemos ignorar que os documentos emitidos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais estão diretamente ligados ao exercício dos direitos elementares dos cidadãos, garantindo a emissão de inúmeros outros documentos como título de eleitor, passaporte, carteira de trabalho, entre outros. Assim, não poderia a situação econômica do cidadão ser um limitador dos exercícios fundamentais do voto, da liberdade e do trabalho.

Agiu bem o legislador constituinte e ordinário ao deferir a todos o acesso ao registro e suas primeira e segunda vias, afastando qualquer barreira para o livre exercício dos direitos inerentes à cidadania. Da mesma forma o fez quando deu aos hipossuficientes o mecanismo de obter os demais atos junto ao Registro Civil.

2.2. Da Escrituração e Ordem de Serviço

//////////
(Cespe/TJ/PI/Cartórios/2013) “Os principais fatos da vida civil de uma pessoa natural, como o nascimento, o casamento e o óbito, são registrados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, profissionais que prestam serviços notariais e de registro, em caráter privado, por delegação do poder público, e cujas atividades e responsabilidades são regulamentadas pela Lei n.º 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) e pela Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)”. Considerando que o fragmento de texto acima tem caráter unicamente motivador, discorra sobre os serviços de registro e averbação no registro civil de pessoas naturais. Ao elaborar seu texto, atenda, necessariamente, ao que se pede a seguir. (i) Estabeleça a diferença entre registro público e averbação. (ii) Cite três situações em que seja obrigatório o registro e três em que seja obrigatoria a averbação. (iii) Indique, com

fundamento na legislação pertinente, quem pode realizar a averbação, de modo geral, onde e como esse serviço deve ser feito.

Autor: Leandro Augusto Neves Corrêa

Direcionamento da resposta

Nesta questão deverá ser elaborado um paralelo entre o registro e a averbação, na esfera do Registrador Civil das Pessoas Naturais. O candidato deverá pontuar atos de registro e atos de averbação, três de cada, além de apontar a competência e quais os elementos constantes das averbações (arts. 97, 98 e 99, da Lei 6.015/73).

Sugestão de resposta

Na prática diária do Registro Civil das Pessoas Naturais dois são os principais atos praticados: o registro e a averbação.

O registro é o ato inaugural do assento, aquele que traz ao Registro Civil o fato ou ato jurídico de maior relevância, ou seja: o nascimento, o casamento, o óbito, a interdição, entre outros. No registro temos os atos que comandam a inscrição e a publicidade dos fatos e atos jurídicos levados ao RCPN².

Já as averbações buscam trazer aos registros a dinamicidade da vida humana, mantendo-os atualizados em relação aos conteúdos e efeitos. Em outras palavras, as averbações são responsáveis por inscrever às margens dos registros todas as alterações de conteúdo e de efeitos de um registro.

Como hipótese de registros temos o nascimento (livro A), o casamento civil (livro B) e o óbito (livro C), todos eles obrigatórios para que o fato ou ato jurídico seja por todos conhecidos e os sujeitos envolvidos tenham reconhecidos seus direitos, ou até mesmo o fim deles, como no óbito.

Podemos citar como averbações necessárias a de divórcio, que põe fim aos efeitos do casamento; a de reconhecimento de paternidade, que faz nascer para o registrado a relação jurídica de paternidade e todos os direitos/deveres dela decorrentes; e a de retificação de registro, que altera elementos dentro do registro, corrigindo ou simplesmente retirando ou acrescentando caracteres. Em todas elas se faz necessária a inscrição à margem para que os efeitos do ato jurídico ganhe efeitos “erga omnes”.

2. CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: parte geral e registro de nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nos termos do disposto nos art. 97, da Lei 6.015/73, o Oficial do cartório em que constar o registro (assento) é o competente para a lavratura das averbações que o afetem, à margem do livro.

As averbações devem sempre ser fiéis aos títulos que as originarem, descrevendo minuciosamente os elementos desse, conforme disposto no art. 99, da Lei de Registros Públicos.

Assim, através dos registros e das posteriores averbações o Registro Civil das Pessoas Naturais segue a dinâmica da vida humana, publicizando todos os atos e fatos intererentes ao estado da pessoa natural do início ao fim da vida.

2.3. Do Nascimento

////////////////////////////////////
(Cespe/TJ/ES/Cartórios/Ingresso/2013) Joana namorava José, quando ficou grávida. Ao ser comunicado da gravidez, José rompeu o namoro. Três meses depois, Joana reconciliou-se com Antônio, seu antigo noivo, que lhe prometeu assumir o nascituro. No dia em que nasceu a criança, Antônio foi ao cartório de registro civil das pessoas naturais e, de posse da declaração de nascido vivo fornecida pela maternidade, declarou que o recém-nascido Vítor era seu filho e de Joana. O registro de nascimento foi lavrado nesses termos. Na maioridade, Vítor descobriu que José, e não Antônio, era seu pai biológico e, então, ajuizou ação de reconhecimento de paternidade. Com base na situação hipotética apresentada e no disposto na legislação de regência, disserte sobre os procedimentos de registro civil das pessoas naturais, esclarecendo, necessariamente, se houve alguma irregularidade no registro de Vítor a ser imputada ao oficial de registro civil e se a paternidade socioafetiva poderá ser alterada. Discorra, ainda, sobre as consequências da decisão tomada no âmbito da ação de reconhecimento de paternidade para o registro civil de Vítor.

Autor: Leandro Augusto Neves Corrêa

Direcionamento da resposta

Nesta questão o candidato deverá apresentar conhecimento tanto da área registral quanto da área do Direito de Família, em especial dos posicionamentos do STJ sobre a prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica. Apesar do cabeçalho da questão ter exigido a fundamentação na “legislação de regência”, conforme espelho divulgado pela banca examinadora, o gabarito pautou-se em decisão isolada do STJ, contrariando todo o ordenamento jurídico positivado. Será